

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

Núbia Dornelas da Silva

**ANÁLISE SOBRE A NÃO CONCESSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA  
RECÍPROCA ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE ATUAM NA BOLSA  
DE VALORES**

Governador Valadares/MG  
2025

Núbia Dornelas da Silva

**ANÁLISE SOBRE A NÃO CONCESSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA  
RECÍPROCA ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE ATUAM NA BOLSA  
DE VALORES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora -  
Campus Governador Valadares/MG,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo de  
Almeida Leite.

**ANÁLISE SOBRE A NÃO CONCESSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA  
RECÍPROCA ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE ATUAM NA BOLSA  
DE VALORES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora -  
Campus Governador Valadares/MG,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 17/03/2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Eder Marques de Azevedo - Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus de  
Governador Valadares – MG

---

Prof. Dr. Jamir Calili Ribeiro - Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus de  
Governador Valadares – MG

---

Prof. Dr. Rodrigo de Almeida Leite (Orientador) - Universidade Federal de Juiz de Fora  
- Campus de Governador Valadares - MG

## RESUMO

O presente artigo pretende realizar uma análise crítica acerca da não extensão da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, “a” da Constituição Federal de 1988, às sociedades de economia mista que atuam na bolsa de valores e que distribuem lucros aos seus acionistas. Nessa perspectiva, a partir da jurisprudência controvertida do Supremo Tribunal Federal e das divergências doutrinárias, busca-se refletir sobre a importância do instituto e seus benefícios na efetivação dos serviços públicos. Assim, o presente trabalho busca criticar as decisões conflitantes e a imprecisão dos conceitos pelo STF em suas decisões, tendo em vista que não reflete a realidade econômica atual. Diante disso, a metodologia adotada é baseada em um estudo exploratório através de decisões do STF sobre o assunto e as críticas tecidas pelos doutrinadores. Conclui-se que o fato da empresa estatal buscar recursos no mercado de ações para execução de serviços essenciais e distribuir lucros aos acionistas não deveria ser um empecilho à imunidade tributária recíproca, uma vez que além de melhorar a transparência na administração dos recursos, contribui para que outros agentes públicos e privados (acionistas) possam fiscalizar e reduzir a existência de irregularidades, garantindo uma gestão eficiente e comprometida com o alcance de suas finalidades institucionais, além de trazer uma economia para o Estado, que não terá que investir recursos próprios para prestar um serviço essencial de forma eficiente.

**Palavras-chave:** Imunidade Recíproca; Serviços Públicos; Sociedades de Economia Mista; Bolsa de Valores.

## ABSTRACT

This article aims to conduct a critical analysis of the non-extension of reciprocal immunity, provided for in art. 150, VI, “a” of the 1988 Federal Constitution, to mixed-capital companies that operate on the stock exchange and distribute profits to their shareholders. From this perspective, based on the controversial jurisprudence of the Supreme Federal Court and doctrinal divergences, we seek to reflect on the importance of the institute and its benefits in the implementation of public services. Thus, this paper seeks to criticize the conflicting decisions and the imprecision of concepts by the STF in its decisions, given that they do not reflect the current economic reality. In view of this, the methodology adopted is based on an exploratory study through STF decisions on the subject and the criticisms made by scholars. It is concluded that the fact that the state-owned company seeks resources in the stock market to perform essential services and distribute profits to shareholders should not be an obstacle to reciprocal tax immunity, since in addition to improving transparency in the management of resources, it helps other public and private agents (shareholders) to monitor and reduce the existence of irregularities, ensuring efficient management committed to achieving its institutional purposes, in addition to bringing savings to the State, which will not have to invest its own resources to provide an essential service efficiently.

**Keywords:** Reciprocal Tax Immunity; Public Services; State-Owned Enterprises; Stock Exchange.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>Introdução.....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>Histórico do caso.....</b>	<b>6</b>
<b>3</b>	<b>Conceitos aplicáveis.....</b>	<b>7</b>
	<b>3.1 Serviços públicos no Brasil.....</b>	<b>7</b>
	<b>3.2 Princípios administrativos.....</b>	<b>8</b>
	<b>3.3 Sociedade de Economia Mista.....</b>	<b>10</b>
	<b>3.4 Imunidade Tributária.....</b>	<b>12</b>
<b>4.</b>	<b>Análise da decisão do Supremo Tribunal Federal.....</b>	<b>14</b>
<b>5</b>	<b>Conclusão.....</b>	<b>22</b>
	<b>Referências.....</b>	<b>22</b>

## **1 Introdução**

A imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da CF, é uma garantia de grande importância no sistema tributário brasileiro, impedindo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituam impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços uns dos outros, protegendo a autonomia e a administração desses entes.

No entanto, a aplicação desse instituto às sociedades de economia mista, em especial, às que operam na bolsa de valores e distribuem lucros aos seus acionistas, tem gerado debates na doutrina e na jurisprudência dos tribunais.

Uma sociedade de economia mista pode ser definida como uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, nos termos do art. 37, XIX, da CF, sob a forma de sociedade anônima, para a prestação de serviços públicos. Diante disso, tendo em vista essa natureza híbrida e levando em consideração a dicotomia existente na doutrina do conceito de exploração de atividade econômica e de serviços públicos, vários questionamentos são realizados sobre o alcance da imunidade tributária recíproca a essas entidades, principalmente, quando atuantes na bolsa de valores.

Nessa perspectiva, o presente trabalho possui como objetivo analisar a aplicação da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista, abordando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento recente do Recurso Extraordinário (RE) 1.433.522 (CEMIG), de julgados anteriores e o posicionamento divergente da doutrina.

## **2 Histórico do caso**

A Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) interpôs recurso de apelação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contra a sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia/MG que julgou improcedente os pedidos da Companhia contra a execução fiscal requerida pelo Município, referente à cobrança do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) dos imóveis que detém na cidade. Os pedidos feitos pela concessionária foram negados na primeira e na segunda instância. Reafirmando o argumento de que possui direito à imunidade recíproca (art. 150, VI, 'a', CF) por ser uma sociedade de economia mista que presta serviço público essencial, a CEMIG interpôs Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, que também foi negado.

O relator do caso, o Ministro Gilmar Mendes, baseou sua negativa na jurisprudência do STF (Tema nº 508), afirmando que a concessão da imunidade recíproca prevista no texto constitucional, não alcança as sociedades de economia mista que tenham ações negociadas na bolsa de valores e que distribuam lucros aos seus controladores, mesmo sendo uma atividade essencial. Logo, a imunidade concedida para as sociedades de economia mista que possuem as características da CEMIG, feriria a livre concorrência, pois possibilitaria vantagens sobre o restante do setor privado.

### **3 Conceitos aplicáveis**

#### **3.1 Serviços públicos no Brasil**

Antes de analisar a decisão do Supremo e a concepção da doutrina sobre a concessão ou não da imunidade recíproca, é preciso ressaltar a dificuldade existente na doutrina em definir o conceito dos serviços públicos.

Na concepção da autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o serviço público pode ser entendido como toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público (DI PIETRO, 2024, p.117). Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades sociais essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado (MEIRELLES, 2002, p. 2016).

Celso Antônio Bandeira de Mello classifica como toda atividade de oferecimento de utilidade e comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 671).

Alexandre Mazza entende o serviço público como toda atividade material ampliada, definida pela lei ou pela Constituição como dever estatal, consistente no oferecimento de

utilidades e comodidades ensejadoras de benefícios particularizados a cada usuário, sendo prestada pelo Estado ou por seus delegados, e submetida predominantemente aos princípios e regras de direito público (MAZZA, 2023, p. 331).

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, compreende que é toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade (CARVALHO FILHO, 2024, p. 240).

Apesar das divergências conceituais, entende-se que a execução do serviço pode ser direta ou indireta. Na prestação direta dos serviços, ocorre a centralização administrativa, em que o serviço público é realizado pela própria Administração Pública Direta – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – por meio de seus órgãos e agentes públicos. Na prestação indireta, por sua vez, ocorre a descentralização administrativa, onde são criadas ou autorizadas por lei, a constituição de entidades administrativas, – autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista –, conforme o art. 37, XIX, da CF.

Essas entidades possuem personalidade jurídica própria, capacidade de autoadministração e não possuem vínculo hierárquico com os entes federativos que as criaram, havendo somente o exercício de um controle finalístico, que consiste no controle de legalidade e na verificação de que a entidade está cumprindo as finalidades para a qual foi criada. Ademais, a prestação indireta dos serviços públicos também pode ocorrer por meio de concessão, permissão ou autorização, conforme o art. 175 da CF. Nesse caso, o Estado não cria entidades, mas particulares executam o serviço mediante processo licitatório.

### **3.2 Princípios administrativos**

Os princípios administrativos podem ser entendidos como postulados fundamentais que inspiram o modo de agir da Administração Pública, representando cânones pré-normativos, que norteiam a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas (CARVALHO FILHO, 2024, p. 15). Nessa perspectiva, compreende-se que a prestação de qualquer serviço público e a execução de qualquer ato de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem obedecer a determinados princípios expressos e implícitos.



Entre os princípios expressos no art. 37, *caput*, da CF estão o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade é a diretriz básica da atuação da Administração Pública, significa que toda e qualquer atividade administrativa deve estar prevista em lei. (CARVALHO FILHO, 2024, p.16). O princípio da impessoalidade determina que a Administração não pode prejudicar ou beneficiar determinadas pessoas, tendo em vista que é o interesse público que deve nortear a atividade estatal e não interesses particulares. O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta, averiguando os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguindo o honesto do que é desonesto (CARVALHO FILHO, 2024, p.18). O princípio da publicidade exige que os atos praticados pela Administração Pública devem ser amplamente divulgados, ressalvadas os casos de sigilo, conforme o art. 5º, XXXIII, da CF.

O princípio da eficiência, por sua vez, acrescentado com a Emenda nº 19 de 1998, preceitua que a Administração deve atuar com o melhor desempenho possível, conquistando os melhores resultados. Dentro desse princípio é possível extrair os postulados da celeridade, da economicidade e da qualidade do serviço prestado ao cidadão. A sua inclusão no texto constitucional recebeu diversas críticas, entre elas a imprecisão do termo e a necessidade de estabelecer programas e metas reais para melhorar a qualidade do serviço, não bastando a inclusão do termo (CARVALHO FILHO, 2024, p.25).

Além da eficiência, postulado importante para os serviços públicos, a doutrina elenca alguns princípios específicos, são eles a generalidade, a continuidade do serviço público e a modicidade.

A generalidade dispõe que os serviços devem ser prestados com a maior amplitude possível, devendo beneficiar o maior número possível de indivíduos, sem qualquer discriminação. (CARVALHO FILHO, 2024, p.249).

O princípio da continuidade determina que o serviço público não pode ser interrompido, a prestação deve ser contínua. Contudo, existem algumas exceções, conforme o art. 6º, §3º da Lei nº 8.987/1995, não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A modicidade significa que os serviços devem ser remunerados a preços módicos, devendo o Poder Público avaliar o poder aquisitivo do usuário para que, por dificuldades financeiras, não seja ele alijado do universo de beneficiários do serviço (CARVALHO FILHO, 2024, p.253).

### 3.3 Sociedade de Economia Mista

A sociedade de economia mista pode ser definida como uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, nos termos do art. 37, XIX, da CF, sob a forma de sociedade anônima, para a exploração de atividade econômica e para a prestação de serviços públicos, cujas ações do direito a voto pertencem em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta, ou seja, há a possibilidade de participação do setor privado e a comercialização na Bolsa de Valores, sendo o caso da CEMIG, em que parte das ações pertencem ao Estado de Minas Gerais.<sup>1</sup>

Ressalta-se que a exploração de atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme art. 173 da CF. Dessa forma, conforme exposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.829, o princípio da livre concorrência e o exercício de qualquer atividade econômica, sem a autorização dos órgãos públicos, podem ser restringidos para preservar outros direitos e serviços estratégicos para o país, como o setor energético.

Ademais, algumas características de uma sociedade de economia mista podem variar conforme sua área de atuação. As entidades estatais exploradoras de atividades econômicas deverão se submeter às regras que regem a iniciativa privada, não devendo existir quaisquer privilégios outorgáveis exclusivamente ao Estado quando competindo com agentes econômicos no mercado. (OLIVEIRA, 2015, p.495). A análise de tal dispositivo deve ser realizada em conjunto com o art. 150, VI, “a” e §§ 2º e 3º da CF, que tratam da imunidade recíproca no sistema constitucional brasileiro. (OLIVEIRA, 2015, p.495) Contudo, a atuação das sociedades de economia mista sempre foi objeto de divergências, especialmente em relação ao disposto no art. 173, § 1º, da CF, uma vez que criou-se uma dicotomia entre exploração da atividade econômica e a prestação de serviços públicos. A doutrina, rebatendo a

---

<sup>1</sup>CEMIG. Composição acionária. Disponível em: <<https://ri.cemig.com.br/governanca-corporativa/composicao-acionaria>>. Acesso em: 04 set. 2024.

ideia de que as entidades teriam tão somente finalidade econômica, insurgiu-se mediante justificadas críticas, levando em conta que o Estado também poderia instituí-las para a prestação de serviços públicos, o que a legislação não apontava com clareza. Assim, não se poderia deduzir que o objeto seria somente a atividade econômica, e, por tal motivo, pacificou-se o entendimento no sentido da duplicidade de objeto: exploração de atividades econômicas e a prestação de serviços públicos (CARVALHO FILHO, 2024, p.505).

Dentro dessa discussão, outro ponto que também gera controvérsias na doutrina e na jurisprudência, principalmente a do Supremo Tribunal Federal, é o regime tributário das sociedades de economia mista. Conforme Carvalho Filho, a Constituição deixa expresso dois postulados, sendo o primeiro o art. 173, § 1º da CF, pelo qual essas entidades, segundo o estatuto nele previsto, devem sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. O segundo é o § 2º art. 173 da CF, que afirma que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

O § 1º deixa expresso que sua regra se aplica às entidades que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, não tendo indicado os tipos de serviços, se seriam só os serviços de natureza privada ou se também alcança os serviços públicos. Uma parte da doutrina interpreta literalmente o dispositivo, tratando-se apenas de atividades econômicas e não de prestação de serviços públicos. O autor José dos Santos Carvalho Filho entende que não há essa distinção e a exploração da atividade econômica abarca os serviços públicos. Observa-se que essa dicotomia presente na doutrina gerou diversas divergências jurisprudenciais, inclusive acerca da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da CF.

A partir disso, Carvalho Filho elenca algumas decisões do STF que em seu ponto de vista são contraditórias. Entre os entendimentos firmados pelo STF e mencionados pelo autor está a concessão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, afastando a regra do §2º do art. 173, da CF, fundamentando que não haveria risco para a concorrência com as demais empresas privadas. A decisão abarcou o IPTU (Recurso Extraordinário nº 773.992. Tema 644), o IPVA (Ação Cível Originária 765, AgR, j. 5.10.2006), o ISS (Recurso Extraordinário nº 601.392) e o ICMS (Recurso Extraordinário nº 627.05) sobre o transporte de bens realizado pela empresa.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 600.867 (SABESP), fixou a tese de Repercussão Geral, objeto deste trabalho, de que a sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da CF, unicamente em razão das atividades desempenhadas. O autor observa que essa excludente de imunidade perpetua uma interpretação equivocada de que as entidades privadas da Administração são equiparadas aos entes públicos, sendo uma situação incompatível com a Constituição.

Além de Carvalho Filho, Alexandre Mazza também menciona o conflito entre os conceitos. Segundo o autor, o Supremo Tribunal Federal vem afirmando que a imunidade recíproca somente seria aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em regime de monopólio. Ocorre que a noção de “monopólio”, para o Direito Administrativo, diz respeito não ao campo do serviço público, mas a atividades econômicas cujo exercício, em princípio, a própria Constituição Federal impede que seja realizado por particulares (art. 177 da CF). Já as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, como Banco do Brasil, Petrobras e Caixa Econômica Federal, não têm qualquer imunidade, na medida em que tais entidades estatais atuam no mercado em regime de competição com empresas privadas e o referido benefício tributário seria uma vantagem competitiva sobre os demais concorrentes (MAZZA, 2023, p. 108).

### **3.4 Imunidade tributária**

No ordenamento jurídico brasileiro, a definição de tributo consta no art. 3º do Código Tributário Nacional, sendo toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante disso, os tributos podem ser classificados a partir da arrecadação que geram, da competência do ente público para os instituir (federais, estaduais, municipais), do tipo de riqueza alcançada (patrimônio, renda, consumo etc.), dentre outras possibilidades. A classificação mais utilizada é de que os tributos (gênero) se subdividem nas seguintes espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios (MACHADO, 2024, p.34).

Em relação aos impostos, conforme o art. 16 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. O IPTU é um exemplo de imposto, sendo de competência municipal, conforme o art. 156, I, da CF. Seu fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, segundo preceitua o art. 32 do Código Tributário Nacional.

Apesar do caráter compulsório do tributo, existe a possibilidade da sua não incidência através da imunidade e da isenção, constituindo limitações da capacidade de tributar previstas constitucionalmente.

A imunidade tributária, portanto, está prevista no texto constitucional e diz respeito à vedação da criação e da cobrança de impostos sobre determinados fatos ou sobre determinados sujeitos, retirando-os do âmbito das regras que delimitam a competência tributária. A referida imunidade se aplica somente aos impostos, de modo que taxas, contribuições de melhoria contribuições sociais e empréstimos compulsórios são devidos normalmente pelos entes da federação reciprocamente (MAZZA, 2023, p.106).

A imunidade tributária é apontada a partir da garantia da independência entre as pessoas jurídicas de direito público, entre as quais não há hierarquia ou subordinação, preservando o princípio federativo (SCHOUERI, 2024, p.477). Além disso, a imunidade também impede que os impostos sejam utilizados como instrumento de pressão de uma pessoa jurídica de Direito Público sobre outra (SCHOUERI, 2024, p.477).

Nesse ponto é preciso distinguir a imunidade da isenção. A isenção é estabelecida por lei e não pela Constituição, são os entes – União, Estados, Municípios e Distritos Federal –, competentes para disciplinar sobre os tributos, que editam normas criando exceções nas quais o tributo não será devido (MACHADO, 2024, p.62). Diante disso, a imunidade tributária não pode ser revogada por lei por estar prevista constitucionalmente. Isso porque as imunidades geralmente garantem direitos fundamentais, sendo imodificáveis até mesmo por emendas constitucionais (art. 60, § 4º, IV, CF), além de comportar uma interpretação mais ampla que as relativas às isenções, as quais, segundo o art. 111 do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente. Ressalta-se que a regra constitucional da imunidade limita-se aos impostos (espécie de tributo), não se aplicando sobre taxas e contribuições de melhoria, por exemplo.

O art. 150, VI da CF prevê as hipóteses de aplicação da imunidade tributária, sendo vedado aos entes federados a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (Imunidade Recíproca); sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; e, fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. Em relação a imunidade às entidades religiosas, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento na Súmula Vinculante nº 52 que o imóvel pertencente a qualquer dessas entidades, mesmo sendo alugado a terceiros, permanece imune ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU). Outro entendimento está na Súmula Vinculante nº 57 em relação aos livros, dispondo o STF que a imunidade tributária recíproca se aplica nos casos de importação e comercialização, no mercado interno, de livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que tenham funcionalidades acessórias.

Ademais, a imunidade recíproca é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, conforme o art. 150, §2º, da CF. Além disso, segundo o §3º, a imunidade recíproca não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

#### **4. Análise da decisão do Supremo Tribunal Federal**

O regime jurídico e tributário das empresas públicas e das sociedades de economia mista não encontra entendimento uniforme no STF. A análise da imunidade recíproca é realizada de maneira casuística pela Corte, de modo que não é possível determinar quais características são determinantes para que a pessoa jurídica tenha essa proteção constitucional

(ROSENBLATT, Paulo; e, VALADARES, 2016, p. 01). A falta de critérios mais objetivos para auferir a imunidade fica evidente nas decisões dadas pelo STF como no caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que, embora desempenhe atividades típicas da iniciativa privada, goza de imunidade recíproca. A ECT, diferente do momento em que foi criada, passou por diversas transformações estruturais e diversificou suas atividades, ficando notório seu caráter concorrencial, porém, tais características não impediram o STF de estender a imunidade à empresa (ROSENBLATT, Paulo; e, VALADARES, 2016, p. 03). A partir disso, outra discussão levada ao STF é a incidência da imunidade recíproca às sociedades de economia mista que estejam atuando na bolsa de valores e que distribuam lucros aos seus acionistas, sendo necessário analisar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.867, que serviu de paradigma para o Recurso Extraordinário nº 1.433.522, interposto pela Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig).

No recurso, a CEMIG alegava que por ser uma sociedade de economia mista prestadora de uma atividade essencial ela teria direito à imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a” da CF, não podendo haver a cobrança do IPTU pelo Município de Santa Luzia/MG. O relator do caso, o ministro Gilmar Mendes, rejeitou o Recurso Extraordinário em uma decisão individual, tendo sido interposto agravo regimental, que também foi negado.

Na decisão do Supremo, houve a menção de alguns paradigmas que embasaram a negação do recurso, entre eles o Tema nº 508 de Repercussão Geral, que disciplina que a sociedade de economia mista, cujos ativos são negociados em Bolsas de Valores e que distribui lucro aos acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária.

No Julgamento do RE nº 600.867, que serviu como paradigma para a fixação do Tema nº 508, o STF decidiu pela inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, tendo em vista sua participação na bolsa de valores e a distribuição de lucros aos acionistas. Entre os argumentos sustentados pela recorrente são: a atividade desempenhada deve ser considerada serviço público não sujeito à exploração privada; a empresa-recorrente não busca obter lucro; a responsabilidade subsidiária imposta ao Poder Público que criou a sociedade de economia mista justifica a extensão da salvaguarda constitucional; e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicabilidade da mesma proteção às empresas públicas e às sociedades de economia mista,

como a ECT e a Infraero, e não existe razão para distinguir a situação da Sabesp.<sup>2</sup> Tais argumentos foram negados pelo STF. No julgado foi levado em consideração os eventuais lucros auferidos pela sociedade de economia mista e a sua distribuição aos acionistas, além disso houve uma inconsistência nos critérios utilizados para definir o regime jurídico das estatais que foram utilizados em sentido diversos para a mesma atividade. Essa circunstância está associada à imprecisão dos critérios e dos conceitos utilizados (CARRIJO, 2020, p. 24).

Em seu voto, o Ministro Joaquim Barbosa, relator do caso, argumenta que no julgamento do RE nº 253.472, que envolve a companhia das docas do Estado de São Paulo e o Município de Santos, ele propôs um teste com três estágios que devem ser observados antes de decidir pela aplicação ou não da imunidade recíproca: a) A imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais imanentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política. Em consequência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em circunstâncias mais vantajosas, independentemente do contexto; b) Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política; e, c) A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre-concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor preponderante.

Para o relator, tendo em vista que o Estado de São Paulo fez a sua preferência por prestar os serviços de esgoto e de fornecimento de água por meio da administração indireta, tendo criado uma sociedade de economia mista para essa finalidade e que auferiu lucros e distribuiu aos seus acionistas, haveria, portanto, capacidade contributiva. Além disso, ele afirma que não se justifica a concessão da imunidade recíproca só pelo fato de que parte do capital da entidade pertencer ao Estado, negando, por fim, provimento ao recurso.

O Ministro Luís Roberto Barroso, abriu divergência no julgamento e deu provimento ao recurso interposto. Ele afirma que o fato de uma sociedade de economia mista atuar na bolsa de valores não impossibilita a aplicação da imunidade. Ademais, diferente do relator, ele

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 600.867. Tema 508. Plenário. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6645838>>. Acesso em: 18 set. 2024.



consigna que o poder público, ao optar por delegar determinado serviço público, não pode haver o efeito reverso, ou seja, de onerar a prestação do serviço. Ademais, ele compreende que, ao conferir ao poder público essa possibilidade de delegação, a ideia da Constituição foi de desonerar o próprio serviço, para fins de aplicação da modicidade da tarifa, princípio específico dos serviços públicos. Sob essa perspectiva, conforme Barroso, a prestação dos serviços públicos por agentes privados, justificada pela busca de eficiência, não deve ter o efeito adverso de fazer incidir uma obrigação tributária sobre o serviço ou sobre bens que estejam diretamente afetados. A negociação de participação acionária em bolsa não afasta esse interesse, sendo pouco provável que a tributação produzisse impacto sobre as margens de lucro da equação econômico-financeira da concessão. Em vez disso, o impacto tributário tenderia a ser repassado no preço da tarifa, ou seja, exatamente o que se pretendia evitar desde o início, onerando o usuário do serviço e desrespeitando a aplicação do princípio da modicidade nos serviços públicos.

O Ministro Teori Zavascki acompanhou o relator em seu voto. Em seu entendimento, a questão não se trata de prestação de serviço típico do Estado. A atividade prestada pela sociedade de economia mista (SABESP) pode ser prestada pelo regime de concessão ou de autorização, sendo uma escolha que cabe ao poder público municipal, conforme o art. 30, inciso V, da CF. O Ministro afirma que no caso em questão se está diante de uma empresa estruturada em regime de produção de lucro e com ações negociadas na bolsa de valores, não podendo ser compatível com o instituto da imunidade tributária que poderia ser utilizado indiretamente para viabilizar o aumento do lucro da empresa, tendo em vista que ela reduz suas despesas e distribui os seus lucros.

A ministra Rosa Weber, sem realizar maiores debates e aprofundamentos, acompanhou o voto do relator e afirmou que a imunidade tributária é regra jurídica que se justifica por valores e por princípios que, no caso da imunidade recíproca, o princípio em comento é a preservação do pacto federativo, considerado pela Constituição como cláusula pétrea.

O Ministro Dias Toffoli impulsiona algumas questões em seu voto, perguntando qual seria a natureza que iria se basear a decisão da corte: se na natureza do serviço em si, ou na natureza da empresa, ou é a atividade econômica concorrencial versus uma atividade monopolista. A partir disso, ele afirma que o Supremo não conseguiu enquadrar as decisões em algum tipo de pressuposto específico. Nesse sentido, o Ministro sugere que sejam evitadas

decisões que aumentem os privilégios às atividades econômicas desempenhadas por empresas estatais que tenham concorrência no mercado, negando o recurso extraordinário.

Durante os debates, o Ministro Luiz Fux afirma que as colocações do Ministro Luís Roberto Barroso são interessantes, porém devem ser consideradas excepcionais, atendo-se ao §3º do art. 150, inciso VI, da CF, entendendo que a imunidade cria uma concorrência desleal.

Em todos os posicionamentos é possível extrair fundamentos diversos para a negativa de aplicação da imunidade recíproca, como: a distinção entre exploração de atividade econômica e prestação de serviço público, capacidade contributiva, distribuição de lucros e a escolha adotada pelo ente federado na forma de prestação do serviço. Ficou demonstrada ainda a incompreensão da atuação empresarial do Estado, não havendo uma definição quanto aos mecanismos e institutos descentralizados por parte do Estado, em especial quando o Ministro Joaquim Barbosa e pelo Ministro Dias Toffoli mencionam os lucros auferidos pela entidade (CARRIJO, 2020, p. 28).

Do mesmo modo, utilizando como paradigma o Tema nº 508, no RE-RG 1.320.054 (Tema 1.140), o Supremo decidiu pela impossibilidade de aplicação da imunidade tributária recíproca à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte de passageiros. No RE 1.380.136 também foi discutida a possibilidade de reconhecimento da imunidade tributária recíproca em favor da Companhia Energética de São Paulo (CESP), sociedade de economia mista, concessionária de serviço público para fins de fornecimento de energia elétrica. Consignou-se a inaplicabilidade da imunidade à entidade considerando sua participação na bolsa de valores e distribuição de lucros.

Diante disso, considerando os julgados anteriores e o Tema nº 508, consignou-se que a CEMIG não atende aos requisitos para a concessão da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, 'a', da CF. Na concepção do STF, a prestação de serviço essencial pela entidade não supera o fato de que ela reparte lucros a seus acionistas, atuando em regime concorrencial com outras empresas prestadoras do serviço de energia elétrica nos municípios e, diante disso, a concessão de tal imunidade poderia ferir a livre concorrência no mercado, mesmo que a empresa atenda aproximadamente 96% do Estado de Minas Gerais.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> CEMIG. Quem Somos. Disponível em: < <https://www.cemig.com.br/quem-somos/>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

A partir disso, é possível compreender a existência da complexidade em estabelecer na jurisprudência a diferenciação entre os serviços públicos e a exploração de atividade econômica para definir o regime jurídico aplicável (CARRIJO, 2020, p. 03).

Diante dessa multiplicidade de serviços e atividades econômicas, principalmente, devido ao desenvolvimento e a modernização da Administração Pública, tornou-se complexo, diante de um caso concreto, a aplicação de determinado regime jurídico aplicável à situação. (CARRIJO, 2020, p. 26). O ministro Gilmar Mendes afirmou que o regime jurídico aplicável às empresas estatais deve ser buscada por meio de uma interpretação dos preceitos constitucionais que se revele, cada vez mais, cognitivamente aberta à compreensão da complexidade econômica e social que permeia a atuação dessas empresas no cenário nacional. (MENDES, 2017, p. 41).

Arthur de Sousa Carrijo, em seu artigo “A extensão da imunidade tributária à sociedade de economia mista que presta serviços públicos: Análise a partir do tema 508 da Repercussão Geral do STF”, menciona que a decisão do STF, utilizada como paradigma para o caso da CEMIG, é bastante criticável, uma vez que extrai diretamente da Constituição um regime obrigatório de privilégios às empresas que prestam serviços públicos, sem qualquer disposição legal que dê efetividade na configuração adequada à melhor prestação daquele serviço (CARRIJO, 2020, p. 31). Apesar de se mostrar uma decisão adequada, necessita de maior embasamento, correndo o risco de que, a cada caso concreto, seja revisado pelo Tribunal, não podendo o Tema nº 508 ser utilizado como parâmetro para decisões em casos futuros. Carrijo salienta que o fato da sociedade de economia mista atuar na bolsa de valores e de distribuir lucros aos seus acionistas não constitui relevância para a discussão da imunidade, uma vez que seria uma faculdade de atuação. Ressalta-se também a falta de acordo no conteúdo de cada fundamento elencado no julgado, principalmente em relação ao conceito de serviço público.

Ademais, esclarece que o próprio texto constitucional possui os elementos essenciais para solucionar tais temas controvertidos. O art. 150, VI, “a”, da CF, deve ter uma interpretação literal, uma vez que para estar imune é necessário ter o poder de tributar. Além disso, a própria constituição possui ressalvas constantes §2º ao dispor que a vedação do inciso VI, "a", da CF, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Ao

mesmo tempo, no §3º ela dispõe que a imunidade não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

O STF possui entendimento de que o fato de uma sociedade de economia mista prestar serviços públicos não atrai um privilégio obrigatório, apesar de não haver disposição constitucional nesse sentido, consignando-se que ou o Supremo declara a inconstitucionalidade da prestação de serviços públicos pela sociedade de economia mista ou aplica o art. 173, §1º da CF (CARRIJO, 2020, p. 32).

Além disso, uma das questões levantada nos julgados analisados é o argumento de que a extensão da imunidade iria ferir a livre concorrência, sendo, contudo, uma falácia, tendo em vista que não há concorrência no Estado de Minas Gerais no setor de distribuição de energia.

Diante da complexidade das relações econômicas e a busca pela eficiência do serviço público, seguindo os postulados dispostos na Constituição, é comum que as empresas recorram ao mercado financeiro, por meio da bolsa de valores, a fim de buscar recursos com o objetivo de melhorar a prestação dos serviços aos cidadãos.

Nessa perspectiva, compreende-se que a concorrência com empresas privadas contribui para reduzir as ineficiências internas da empresa estatal e a presença de acionistas privados institui o monitoramento pelo mercado de capitais, que passa a cobrar maior eficiência produtiva dos administradores.

Nesse sentido, nem a propriedade empresarial exclusivamente pública, nem a exclusivamente privada, seriam ótimas sob o ponto de vista econômico, quando se trata de situação de monopólio de mercado. A decisão estatal de utilizar o modelo de companhia pode ser motivada pela necessidade de combinar capitais públicos e privados. Através dessa parceria societária, o Estado pode obter o concurso de recursos privados para financiar empreendimentos de interesse público, logo, a não distribuição de lucros torna o investimento menos atrativo (PINTO JUNIOR, 2009, p. 89). Seria, portanto, mais oneroso para o Estado alocar recursos diretamente no empreendimento, o que implicaria no aumento dos preços dos serviços públicos para os usuários.

Ademais, a presença das empresas estatais na bolsa de valores também impõe padrões mais elevados de transparência e de divulgação, pois gera uma pressão por resultados

eficientes oriundos de investidores privados, o que contribui para melhorar o nível de informação do próprio Estado sob o desempenho da companhia controlada, uma vez que com o monitoramento dos analistas do mercado e dos acionistas da empresa, o Estado pode conhecer desvios de conduta e os eventuais riscos do negócio (PINTO JUNIOR, 2009, p. 94).

A captação de recursos no mercado de capitais, portanto, oferece vantagens diretas e indiretas à companhia controlada pelo Estado. O investidor privado costuma se sentir atraído pela aquisição de ações emitidas por empresas estatais em razão da estabilidade da demanda de seus produtos, combinado com a garantia implícita de solvabilidade representada pelo controle acionário público (PINTO JUNIOR, 2009, p. 95).

Outro ponto observado pelo autor Leandro Paulsen é que nas decisões do Supremo Tribunal Federal é recorrente o dissenso entre os Ministros em dar às imunidades caráter ampliativo ou restritivo, adotando critérios distintos de interpretação (PAULSEN, 2024, p.108). Cita-se como exemplo a discordância gerada entre os ministros acerca da extensão da imunidade, prevista no art. 150, VI, “d”, da CF que veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, aos maquinários e insumos para a fabricação deles. No Agravo de Instrumento (AI) 713014, apresentado pela Verdade Editora Ltda., e no Recurso Extraordinário (RE) 739085, interposto pelo Jornal O Valeparaibano Ltda, foi aberta divergência pelo Ministro Marco Aurélio. No AI nº 713.014/SP ele consigna que a imunidade apanha todo e qualquer insumo ou ferramenta indispensável à edição desses veículos de comunicação, afirmando a necessidade de conferir interpretação teleológica ao artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da CF e destacando o propósito normativo de viabilizar, sem ônus maiores, a divulgação de ideias e a comunicação, do que deve resultar a conclusão no sentido de ser a expressão “e o papel”, contida na parte final do preceito, simplesmente exemplificativa. No AI em Recurso Extraordinário nº 739.085, por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, em posicionamento diverso, expõe que a imunidade constante do art. 150, VI, “d” da CF não pode ser interpretada de modo amplo e irrestrito.

A partir disso, Paulsen compreende que não é dado ao aplicador assumir qualquer premissa que o condicione a estender ou a restringir a norma que imuniza; deve, sim, perscrutar seu efetivo alcance considerando a regra de imunidade, seu objeto, sua finalidade, enfim, todas as técnicas interpretativas ao seu alcance (literal, sistemática, teleológica) (PAULSEN, 2024, p.108).

## 5 Conclusão

A intenção do constituinte ao prever o instituto da imunidade tributária recíproca na Constituição Federal de 1988 foi assegurar a eficácia do pacto federativo e a eficiência do serviço público. Observa-se, contudo, que a sua aplicação da imunidade tributária às sociedades de economia mista gerou debates doutrinários e judiciais contraditórios.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal concedeu imunidade às entidades que estejam em monopólio como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo que a realidade atual do mercado e o contexto em que foi criada seja outro, o que se caracteriza como algo bastante criticável. Posteriormente, a Corte passou a negar a aplicação da imunidade recíproca às sociedades de economia mista que auferem lucro e atuam na bolsa de valores, uma vez que haveria capacidade contributiva para tanto, além de ter sido uma escolha do ente federado escolher prestar o serviço público por meio de tais entidades.

Ademais, observa-se que o Supremo não possui uma linearidade em suas decisões, tendo em vista que em determinados contextos ele aplica uma interpretação restritiva da imunidade e, em outros, ampliativa, além de adotar critérios diferentes de interpretação. O STF também erra ao deixar de considerar em seus julgamentos que as empresas listadas na bolsa de valores que distribuem lucros trazem diversos benefícios para o Estado e para a execução dos serviços públicos e, conseqüentemente, para a sociedade. Além de melhorar a transparência na administração dos recursos e da sua aplicação na empresa, contribui para que outros agentes públicos e privados (acionistas) possam fiscalizar e reduzir a existência de irregularidades, garantindo uma gestão eficiente e comprometida com o alcance de suas finalidades institucionais.

Contudo, evidencia-se que a discussão precisa de melhores aprofundamentos para que o tema não seja sempre revisado diante novos casos que surjam futuramente, principalmente, pela falta de maior objetividade e de critérios bem definidos.

## Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2024.

**BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Institui o Sistema Tributário Nacional e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2024.

**BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.** Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987compilada.htm)>. Acesso em: 23 dez. 2024.

**BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária 765, AgR, j. 5.10.2006.** Plenário. Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=559781>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.829,** Relator(a): Min. Rosa Weber, julgado em 22 mar. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, 12 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 18 set. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento (AI) 713.014/SP.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14105864>>. Acesso em: 13 fev. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento (AI) 739.085/SP.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14180503>>. Acesso em: 13 fev. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 600.867. Tema 508.** Plenário. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6645838>>. Acesso em: 18 set. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 601.392. Tema 235.** Plenário. Disponível em:  
<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339601730&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 627.051. Tema 402.** Plenário. Disponível em:  
<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=298492103&ext=.pdf>>. Acesso em:

02 jan. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 773.992. Tema 644.**

Plenário. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4469716&numeroProcesso=773992&classeProcesso=RE&numeroTema=644>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.320.054.** Plenário.

Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346422917&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.380.136.** Plenário.

Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764567895>>. Acesso em: 18 set. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 52.** Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2610>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 57.** Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=5966>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CARRIJO, Artur de Sousa. **A extensão da imunidade tributária a sociedade de economia mista que presta serviços públicos: Análise a partir do tema 508 da Repercussão Geral do STF.** Revista Digital de Direito Administrativo, v. 7, n. 2, p. 1–36, 2020. DOI:

10.11606/issn.2319-0558.v7i2p1-36. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/168963>>. Acesso em: 19 set. 2024.

**CEMIG. Composição acionária.** Disponível em:

<<https://ri.cemig.com.br/governanca-corporativa/composicao-acionaria>>. Acesso em: 04 set. 2024.

**CEMIG. Quem Somos.** Disponível em: <<https://www.cemig.com.br/quem-somos/>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 37. ed., rev., atual. e ampl. - [2. Reimp.] - Rio de Janeiro: Forense, 2024.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776078/>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

MACHADO, Hugo de Brito Segundo. **Manual de direito tributário.** 14. ed., rev. e atual. - Barueri [SP]: Atlas, 2024.



MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627055/>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.108. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627284/>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Aspectos constitucionais do regime jurídico das empresas estatais**. In: NORONHA, João Otávio de; FRAZÃO, Ana; MESQUITA, Daniel Augusto. Estatuto Jurídico das estatais: análise da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

OLIVEIRA, Ygor Werner de. **O sistema constitucional econômico, a liberdade de concorrência e as imunidades tributárias**. Revista Thesis Juris – São Paulo, V.3, N.2, pp. 472-503, Julho./Dezembro.2014. Disponível em:<<https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9797/4498>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. **O Estado como acionista controlador**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

ROSENBLATT, Paulo; e, VALADARES, Victor David de Azevedo. **A imunidade recíproca dos correios e a necessidade de superação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Revista Tributária e de Finanças Públicas | vol. 130/2016 | p. 109 - 128 | Set - Out / 2016 DTR\2016\24129. Disponível em:  
<[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTFPub\\_n.130.05.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTFPub_n.130.05.PDF)> Acesso em: 02 jan. 2024.